

TC 041.424/2012-3

Tipo: Prestação de Contas Ordinárias, exercício de 2011;

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP), do Ministério da Saúde;

Unidades Jurisdicionadas Consolidadas: Departamento de Apoio à Gestão Participativa (Dagep); Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus); Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS (Doges); Departamento de Informática do SUS (Datusus); Departamento de Articulação Interfederativa (DAÍ); Conselho Nacional de Saúde (CNS);

Responsáveis: Luiz Odorico Monteiro de Andrade (CPF 192.493.303-91); Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana (CPF 232.487.696-53); André Luis Bonifácio de Carvalho (CPF 277.186.624-20); Isabel dos Reis Silva Oliveira (CPF 316.288.001-78); Elizabete Vieira Matheus da Silva (CPF 850.382.889-87); Júlia Maria Santos Roland (CPF 021.445.061-91); Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10); Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (CPF 395.002.684-34); Luciana de Aguiar Albano e Souza (CPF 811.032.711-72); Luiz Carlos Bolzan (CPF 571.084.710-00); Rozangela Fernandes Camapum (CPF 359.697.921-87); Gleise de Castro de Oliveira (CPF 247.773.821-68); Márcia Vieira Leite Nascimento (CPF 517.229.095-87);

Advogado ou Procurador: não há;

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas ordinárias, exercício de 2011, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP), do Ministério da Saúde/MS.

2. A SGEP foi criada pelo Decreto 4.726/2003 com o objetivo de promover atividades de incentivo à participação social e realizar atividades de ouvidoria. Sua atuação é de âmbito nacional e tem como missão “fortalecer a gestão e o controle social do Sistema Único de Saúde – SUS”.

3. Com a edição dos Decretos 5.974/2006 e 7.530/2011, a Unidade incorporou as funções de educação popular em saúde, monitoramento, avaliação e auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como de gerenciamento de informação e informática, consolidando em sua estrutura os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Apoio à Gestão Participativa (Dagep);
- b) Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS (Doges);
- c) Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus);
- d) Departamento de Informática do SUS (Datusus);

e) Departamento de Articulação Interfederativa (DAI).

4. No exame dos presentes autos, a 1ª Câmara decidiu, nos termos do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara (Ata 6/2014 – 1ª Câmara), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, *in verbis* (peça 19):

(...)

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU em julgar as contas do Sr. Luiz Odorico Monteiro de Andrade, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações e adotando-se as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:

1.7.1. providências adotadas para atender deliberações exaradas nos seguintes acórdãos do TCU: Acórdão 120/2011-TCU-Plenário; Acórdão 475/2011-TCU-Plenário; Acórdão 596/2011-TCU-Plenário; Acórdão 875/2011-TCU-Plenário; Acórdão 1.014/2011-TCU-2ª Câmara; Acórdão 1.080/2011-TCU-Plenário; Acórdão 2.184/2011-TCU-1ª Câmara; e Acórdão 2.843/2011-TCU-2ª Câmara;

1.7.2. informações quanto a avaliação e o monitoramento do SUS que a Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa tenha realizado em relação ao plano estratégico “Mais Saúde, direito de todos, 2008-2011”, abordando os resultados obtidos pelos indicadores físicos e financeiros do plano, tendo em vista as atribuições definidas no inciso III do art. 31 do Decreto 7.530/2011;

1.8. Medidas:

1.8.1. recomendar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa que promova estudos e desenvolva um plano de ação de médio/longo prazo, objetivando racionalizar a gestão de recursos humanos do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde na estrutura do Ministério da Saúde, de modo a evitar que projetos sejam prejudicados por deficiências de alocação de pessoal entre as unidades de Brasília e do Rio de Janeiro;

1.8.2. dar ciência à SGEP sobre as seguintes impropriedades:

1.8.2.1. a Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa e as suas unidades consolidadas (a exceção do Departamento de Articulação Interfederativa) não apresentaram os indicadores institucionais previstos no item 2.4.7. do Anexo Único da Portaria-TCU 123/2011 e no Anexo II da Decisão Normativa TCU 108/2010, e discriminados no Quadro II.C.1 da citada DN;

1.8.2.2. a unidade jurisdicionada apresentou informações incompletas no que tange às providências adotadas para atender deliberações exaradas em acórdãos do TCU que a unidade jurisdicionada se vincula, ou as justificativas para o seu não cumprimento, em desacordo ao Anexo Único da Portaria-TCU 123/2011 e ao Anexo II da DN TCU 108/2010;

1.8.2.3. a SGEP descumpriu parcialmente o disposto no item 9.2 do Acórdão 1.459/2011-TCU-Plenário ao apresentar Plano de Ação contendo as medidas a serem tomadas com vistas à formulação e coordenação da Política de Monitoramento e Avaliação de Gestão do SUS, por meio do Ofício 1156/2011-SGEP/MS, sem prever a participação do Conselho Nacional de Saúde;

1.8.2.4. o Departamento de Informática do SUS, em atendimento ao item 9.4.1 do Acórdão 10.057/2011-TCU-1ª Câmara, considerando a edição da Instrução Normativa 4/2010 – SLTI/MP, não fica obrigado a instituir “normas para tornar obrigatória a constituição de comissões de estudos e projetos, em contratações de natureza complexa”, mas deve indicar representantes para compor a “equipe de planejamento da contratação”, bem como apresentar estudos prévios que explicitem a necessidade da contratação em compatibilidade com os seus objetivos estratégicos e necessidades corporativas expressas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como os possíveis

resultados a serem alcançados, nos termos do inciso III do art. 2º e do art. 9º da IN 4/2010 – SLTI/MP;

1.8.2.5. os relatórios de gestão apresentados pela SGEP e pelo Datasus não apresentaram as justificativas para grandes variações de rubricas orçamentárias de um exercício para outro, para baixa execução financeiras das despesas de capital das ações sob sua responsabilidade, bem como para a não aferição da execução física das ações e dos índices alcançados pelos seus indicadores institucionais apresentados no item 15.1 do relatório de gestão do Datasus, afrontando o disposto no Anexo Único da Portaria - TCU 123/2011 e no Anexo II da DN TCU 108/2010;

1.8.3. dar ciência à Controladoria-Geral da União sobre a seguinte impropriedade: a auditoria de controle interno de que trata o inciso II do art. 50 da Lei 8.443/1992, materializada no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203769, não apresentou informações referentes às unidades consolidadas na sua estrutura, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS e o Departamento de Informática do SUS, que também não foram abordados em auditorias específicas, em desacordo ao previsto nos termos do Anexo I da Decisão Normativa - TCU 117/2011; e

1.8.4. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, ao Conselho Nacional de Saúde e à Controladoria-Geral da União.

5. Com vistas ao conhecimento e adoção das medidas previstas no Acórdão 789-TCU-1ª Câmara, retro, foram expedidos os seguintes ofícios:

a) Ofício 99/2014-TCU-SecexSaude, 12/3/2014, ao Sr. André Luiz Bonifácio, Secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, para conhecimento e adoção das determinações contidas no subitem 1.7., no prazo de 30 (trinta) dias, e das recomendações contidas no subitem 1.8. do Acórdão 789-TCU-1ª Câmara (peças 20 e 23);

b) Ofício 101/2014-TCU-SecexSaude, 12/3/2014, à Srª Verônica Maria Gonçalves de Souza, Assessora Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, para conhecimento, do teor do Acórdão 789-TCU-1ª Câmara (peças 21 e 24);

c) Ofício 100/2014-TCU-SecexSaude, 12/3/2014, ao Sr. Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, para conhecimento, do teor do Acórdão 789-TCU-1ª Câmara (peças 22 e 25);

5.1. Cumpre-se assinalar que, a título de subsídio, foram anexadas aos referidos ofícios, cópia da instrução realizada pela SecexSaude (peça 15), bem como do parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 18).

6. Em resposta à comunicação do Tribunal, a Chefia de Gabinete da SGEP encaminhou os seguintes expedientes:

a) Despacho 54/2014/DAGESP/SGEP/MS, de 31/3/2014 (peça 26, p. 39). Por meio do Ofício 105-14/SGEP informou-se que foram solicitadas aos departamentos da SGESP providências atinentes às suas respectivas competências para atender a solicitação do Tribunal (peça 26, p. 1);

b) Memorando 51/2014/GAB/DATAUS/SEGP/MS, de 9/4/2014 (peça 27, p. 2-13). Consoante o Ofício 114-14/SGEP/MS foi assinalado que a manifestação dos demais departamentos seriam encaminhadas ao Tribunal oportunamente (peça 27, p. 1);

c) Despacho 19/2014 – DOGES/SGEP/MS, de 25/4/2014 (peça 28, p. 37-41). Nos termos do Ofício 114-14/SGEP/MS, foi ressaltado que se aguardava a manifestação de dois departamentos para encaminhamento das informações ao Tribunal (peça 28, p. 1).

EXAME TÉCNICO

7. A presente instrução tem por objeto efetuar o monitoramento relativo ao cumprimento e adoção, por parte da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, das determinações e recomendações contidas no Acórdão 789-TCU-1ª Câmara.

Subitens 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara

7.1. Registre-se, inicialmente, que a SGEP, até a presente data, ainda não se manifestou a respeito do cumprimento das determinações do Tribunal contidas nos subitens 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara.

7.1.1. Todavia, foi consignado no último expediente encaminhado ao Tribunal (Ofício 114-14/SGEP/MS – peça 28, p. 1) que se aguardava a manifestação de dois departamentos para o encaminhamento das informações faltantes ao Tribunal.

7.2. Frise-se, no entanto, que foi concedido o prazo de 30 dias à SGEP para a apresentação das providências adotadas em cumprimento às deliberações exaradas nos acórdãos do TCU, bem como de informações quanto a avaliação e o monitoramento do SUS (cf. subitens 1.7., 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara).

7.2.1. Por oportuno, assinala-se que o referido prazo já está ultrapassado desde 14/4/2014, conforme a data de recebimento do Ofício 99/2014-TCU-SecexSaude (peças 20 e 23), o qual foi encaminhado ao Sr. André Luiz Bonifácio, Secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde.

7.3. Ademais, ressalta-se que constou no citado ofício a informação de que o não cumprimento da determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

7.4. Cobra relevo o grande número de informações requeridas da SGEP a respeito das deliberações consignadas no subitem 1.7.1. do referido *decisum*, a saber (cf. peça 15, p. 29):

a) subitem 9.2. do Acórdão 120/2011-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.2. determinar ao Denasus/RS que, relativamente às constatações de não-conformidades arroladas nos Relatórios de Auditoria nºs 10218 e 10219, elaborados por esse órgão, referentes à análise de Autorizações de Internação Hospitalares dos hospitais Santa Cruz e Ana Nery, do município de Santa Cruz do Sul, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos regulares de sua competência, adotando, por exemplo, medidas como solicitação de esclarecimentos dos responsáveis, comunicação ao gestor municipal, promoção de eventuais glosas e, se for o caso, instauração de tomada de contas especial;

b) subitem 9.3. do Acórdão 475/2011-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado do Piauí - Denasus/PI que:

9.3.1. relativamente ao Relatório de Auditoria n.º 10020, realizado no Centro de Reabilitação Santa Ana, dê prosseguimento às apurações e à eventual cobrança dos pagamentos indevidos efetuados à referida entidade, instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa n.º 56/2007 deste Tribunal;

9.3.2. à semelhança do trabalho realizado no Centro de Reabilitação Santa Ana, avalie a possibilidade de efetivar procedimento fiscalizatório em outros estabelecimentos de saúde contratados no Município de Picos/PI, haja vista os riscos de controle apontados do supracitado relatório, atentando-se, em todo caso, na seleção dos estabelecimentos, para os critérios de materialidade, risco e relevância;

c) subitem 9.2. do Acórdão 596/2011-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.2. determinar ao Denasus/PA que, relativamente às constatações arroladas nos Relatórios de Auditoria nºs 103233, 103226, 103229, 10158, 110295, 106558, 106580, 106590, 106594, 106559, 106568, 106600, 106596 e 10161, elaborados por esse órgão, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos regulares de sua competência, sem prejuízo de também verificar o possível desvio de finalidade na utilização dos recursos do média e alta complexidade, descritas no item 3.3 do relatório integrante desta deliberação;

d) subitem 9.2. do Acórdão 875/2011-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado de Minas Gerais - Denasus/MG que, relativamente às constatações de não-conformidades arroladas nos Relatórios de Auditoria nºs 10102, 10104 e 10129, elaborados por esse órgão, referentes às análises de Prontuários e de Autorizações de Internações Hospitalares - AIH's dos Hospitais Irmandade Nossa Senhora Mercês - Santa Casa de Caridade de Montes Claros, Dilson Godinho e Aroldo Tourinho, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos regulares de sua competência, adotando, por exemplo, medidas como solicitação de esclarecimentos dos responsáveis, comunicação ao gestor municipal, promoção de eventuais glosas e, se for o caso, instauração de tomada de contas especial;

e) subitem 1.4.1. do Acórdão 1.014/2011-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

1.4.1. determinar à Secex/SP que: 1.4.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, a fim de que examine, por força do disposto no art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, a aplicação de recursos transferidos ao Município de Registro/SP, no exercício de 2010, no âmbito do Programa Saúde da Família, notadamente ao que se refere ao devido aparelhamento das unidades de saúde com profissionais médicos e agentes comunitários de saúde em número suficiente para atender ao território abrangido;

f) subitem 9.2. do Acórdão 1.080/2011-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO a apuração da regularidade dos prontuários relativos às AIH's a seguir listadas, considerando o fato de não terem sido localizadas pela administração do hospital por ocasião de fiscalização procedida pelo Denasus/GO (520910278290-6, 990930000206-3, 520910287715-4, 520910112610-8, 520910191464-3, 520910406151-3, 520810416150-2, 520910009019-4, 520910198468-0, 520910323514-9, 520910007060-3, 520810296922-3, 520810013196-8, 520910234624-0, 520910235635-9, 520810097524-2, 520810062247-2, 520810321601-9, 520910320463-5, 520910001426-1, 520910068593-2, 520710386318-1, 520910407985-0, 520810232043-2, 520910141296-5 e 520910325466-3);

9.2. **determinar ao Denasus/GO que promova o monitoramento e avaliação da apuração consignada no subitem anterior (grifo nosso);**

g) subitem 1.5.2. do Acórdão 2.184/2011-1ª Câmara, *in verbis*:

1.5.2. ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que avaliem se estão sendo pagos profissionais sem atuação e procedimentos odontológicos não utilizados no município com recursos do Programa Saúde da Família (PSF);

h) subitem 1.4.1. do Acórdão 2.843/2011-2ª Câmara, *in verbis*:

1.4.1. alertar ao Denasus para o fato de a Prefeitura Municipal de Pitanga/PR ter se utilizado de recursos da conta ECD/MS/FNS - Epidemiologia e Controle de Doenças (Banco do Brasil, Agência 0866-4, c/c 6.373-8), no valor de R\$ 24.000, para integralizar a contrapartida pactuada no âmbito do Convênio - FNS 1348/2001 (SIAFI 433964), descumprindo a Cláusula Terceira do termo do referido convênio, objetivando a adoção das providências cabíveis.

7.5. Tendo em vista a diversidade dos temas tratados nas deliberações reproduzidas, retro, bem como diante das várias Unidades do Ministério da Saúde envolvidas, entende-se oportuno o envio dessas informações à SGEP, com vistas a subsidiar a referida unidade na resposta que deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos dos subitens 1.7., 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-1ª Câmara.

7.5.2. Nesse sentido, será proposto, ao final da presente instrução, o envio de diligência à SGEP com vistas a que seja dada ciência ao dirigente da referida unidade sobre o teor das deliberações em tela (cf. subitem 7.4., retro), bem como para alertar o dirigente da SGEP no sentido de que o prazo concedido por este Tribunal para o cumprimento do referido *decisum* (subitens 1.7., 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara) expirou-se em 14/4/2014 e que, portanto, deverão ser ultimadas as providências demandadas pelo TCU com a urgência devida.

7.5.3. Ademais, deverá ser informado ao dirigente da SGEP que o não cumprimento da determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei

8.443/1992, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

8. Com relação às informações já encaminhadas pela SGEP (peças 26-28), em resposta às diligências do Tribunal (itens 5. e 5.1., retro), assinala-se que houve manifestação conclusiva apenas em relação ao seguinte:

Subitem 1.8.1. do Acórdão 789-TCU-1ª Câmara

8.1. Nos termos do Memorando 51/2014/GAB/DATASUS/SEGP/MS, de 9/4/2014 (peça 27, p. 2-13) foi esclarecido que:

a) o quadro de pessoal do Datasus é composto por servidores do Ministério da Saúde, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – CPST e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, não existindo uma carreira específica para o departamento (peça 27, p. 2);

b) conforme o art. 5º do Anexo I do Decreto 8.065/2013, compete à Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, por intermédio da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS), consoante o art. 73 do Regimento Interno do Ministério da Saúde, a adoção das medidas pertinentes com vistas ao desenvolvimento e promoção de um plano de ação a fim de racionalizar a gestão de recursos humanos do Datasus (peça 27, p. 2-3);

c) o Datasus solicitou à CGESP/SAA/SE/MS que intercedesse junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para que fosse autorizada a realização de concurso público que abranja cargos de Tecnologia da Informação (TI) ou que seja disponibilizado para lotação um maior contingente de cargos de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), da carreira descentralizada do MPOG, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal (peça 27, p. 3).

8.2. Ademais, foi juntada cópia dos Memorandos 23/2012/GAB/DATASUS/SGEP/MS (peça 27, p. 5-6 e 9) e 39/2013/CDESS/CGAM/DATASUS/SGEP/MS (peça 27, p. 7-8; 10-13) que evidenciam a atuação do Datasus objetivando a recomposição da sua força de trabalho.

9. Cumpre-se assinalar, também, que a SGEP encaminhou ao Tribunal outros documentos por meio dos quais foram prestados alguns esclarecimentos pontuais, sem, contudo, haver qualquer relação com a adoção e implementação das determinações e recomendações contidas no Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara, a saber:

9.1. Despacho 054/2014/DAGEP/SGEP/MS, de 31/3/2014 (peça 26, p. 39): informou-se sobre as providências adotadas relativas à competência do Departamento de Apoio à Gestão Participativa (Dagep) nos anos de 2012 e 2013, consoante a contratação de servidores concursados para o departamento, o que vem propiciando melhor monitoramento dos indicadores físicos e financeiros, bem como a emissão de pareceres na referida unidade.

9.2. Despacho 19/2014 – DOGES/SGEP/MS, de 25/4/2014 (peça 28, p. 37-41): em que foram abordados aspectos relativos ao “indicador de resolutividade das demandas da ouvidoria”.

10. Análise:

10.1. Conforme o teor das informações já prestadas pela SGEP (peças 26-28), depreende-se que as mesmas não atenderam a deliberação prolatada por esta Corte de Contas (*in* Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara), exceto no tocante ao subitem 1.8.1. do referido *decisum* por terem sido prestados esclarecimentos a respeito da gestão de recursos humanos do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (cf. itens 8 a 8.2., retro).

10.2. Sobressai, portanto, que a SGEP vem ultimando as providências com vistas à recomposição da força de trabalho do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), cujos esclarecimentos são passíveis de aceitação pelo Tribunal.

10.3. No que concerne às informações faltantes, entende-se que essas poderão ser supridas por meio de diligência dos autos à SGEP (subitem 7.5.2., retro).

10.4. Por derradeiro, reproduz-se, a seguir, Ementa da Jurisprudência contida no Acórdão 3467/2014-TCU-Plenário versando sobre o monitoramento das deliberações desta Corte de Contas, *in verbis*:

As recomendações expedidas pelo TCU, embora despidas de caráter cogente, têm como objetivo fomentar o aprimoramento da gestão pública. Apesar de tais deliberações não vincularem a ação do gestor, devem por ele ser implementadas, salvo por razões devidamente motivadas.

CONCLUSÃO

11. À vista das informações já encaminhadas pela Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP), do Ministério da Saúde, verificou-se que não houve o atendimento do teor do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara, exceto quanto ao subitem 1.8.1. (cf. subitem 10.1. e 10.2., retro).

12. Assim, faz-se necessário promover diligência dos autos à SGEP com vistas a solicitar o envio de informações quanto ao atendimento dos subitens 1.7., 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara (Ata 6/2014-1ª Câmara). Essa diligência deverá:

a) dar ciência ao dirigente da SGEP sobre o teor das deliberações contidas no subitem 1.7.1. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara (cf. subitem 7.4., retro), com o propósito de subsidiar a referida Unidade na resposta que deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, conforme determinação contida no subitem 1.7. do referido *decisum*;

b) alertar o dirigente da SGEP no sentido de que o prazo concedido por este Tribunal para o encaminhamento das informações requeridas (cf. subitens 1.7., 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara) expirou-se em 14/4/2014 e que, portanto, deverão ser ultimadas as providências demandadas pelo TCU com a urgência devida;

c) informar ao dirigente da SGEP que o não cumprimento da determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo seja procedida diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP), do Ministério da Saúde, para que, no prazo de 10 dias, sejam apresentadas informações quanto ao atendimento dos subitens 1.7., 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara (Ata 6/2014-1ª Câmara).

13.1. A diligência deverá conter informações sobre o teor das deliberações contidas no subitem 1.7.1. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara, com vistas a subsidiar a referida Unidade na resposta que deve ser encaminhada a esta Corte de Contas, a saber:

I) subitem 9.2. do Acórdão 120/2011-TCU-Plenário, *in verbis*:

9.2. determinar ao Denasus/RS que, relativamente às constatações de não-conformidades arroladas nos Relatórios de Auditoria nºs 10218 e 10219, elaborados por esse órgão, referentes à análise de Autorizações de Internação Hospitalares dos hospitais Santa Cruz e Ana Nery, do município de Santa Cruz do Sul, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos regulares de sua competência, adotando, por exemplo, medidas como solicitação de esclarecimentos dos responsáveis, comunicação ao gestor municipal, promoção de eventuais glosas e, se for o caso, instauração de tomada de contas especial;

II) subitem 9.3. do Acórdão 475/2011-TCU-Plenário, in verbis:

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado do Piauí - Denasus/PI que:

9.3.1. relativamente ao Relatório de Auditoria n.º 10020, realizado no Centro de Reabilitação Santa Ana, dê prosseguimento às apurações e à eventual cobrança dos pagamentos indevidos efetuados à referida entidade, instaurando, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa n.º 56/2007 deste Tribunal;

9.3.2. à semelhança do trabalho realizado no Centro de Reabilitação Santa Ana, avalie a possibilidade de efetivar procedimento fiscalizatório em outros estabelecimentos de saúde contratados no Município de Picos/PI, haja vista os riscos de controle apontados do supracitado relatório, atentando-se, em todo caso, na seleção dos estabelecimentos, para os critérios de materialidade, risco e relevância;

III) subitem 9.2. do Acórdão 596/2011-TCU-Plenário, in verbis:

9.2. determinar ao Denasus/PA que, relativamente às constatações arroladas nos Relatórios de Auditoria n.ºs 103233, 103226, 103229, 10158, 110295, 106558, 106580, 106590, 106594, 106559, 106568, 106600, 106596 e 10161, elaborados por esse órgão, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos regulares de sua competência, sem prejuízo de também verificar o possível desvio de finalidade na utilização dos recursos do média e alta complexidade, descritas no item 3.3 do relatório integrante desta deliberação;

IV) subitem 9.2. do Acórdão 875/2011-TCU-Plenário, in verbis:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS no Estado de Minas Gerais - Denasus/MG que, relativamente às constatações de não-conformidades arroladas nos Relatórios de Auditoria n.ºs 10102, 10104 e 10129, elaborados por esse órgão, referentes às análises de Prontuários e de Autorizações de Internações Hospitalares - AIH's dos Hospitais Irmandade Nossa Senhora Mercês - Santa Casa de Caridade de Montes Claros, Dilson Godinho e Aroldo Tourinho, dê prosseguimento aos procedimentos administrativos regulares de sua competência, adotando, por exemplo, medidas como solicitação de esclarecimentos dos responsáveis, comunicação ao gestor municipal, promoção de eventuais glosas e, se for o caso, instauração de tomada de contas especial;

V) subitem 1.4.1. do Acórdão 1.014/2011-TCU-2ª Câmara, in verbis:

1.4.1. determinar à Secex/SP que:

1.4.1. encaminhe cópia integral dos presentes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, a fim de que examine, por força do disposto no art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, a aplicação de recursos transferidos ao Município de Registro/SP, no exercício de 2010, no âmbito do Programa Saúde da Família, notadamente ao que se refere ao devido aparelhamento das unidades de saúde com profissionais médicos e agentes comunitários de saúde em número suficiente para atender ao território abrangido;

VI) subitem 9.2. do Acórdão 1.080/2011-TCU-Plenário, in verbis:

9.1. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO a apuração da regularidade dos prontuários relativos às AIH's a seguir listadas, considerando o fato de não terem sido localizadas pela administração do hospital por ocasião de fiscalização procedida pelo Denasus/GO (520910278290-6, 990930000206-3, 520910287715-4, 520910112610-8, 520910191464-3, 520910406151-3, 520810416150-2, 520910009019-4, 520910198468-0, 520910323514-9, 520910007060-3, 520810296922-3, 520810013196-8, 520910234624-0, 520910235635-9, 520810097524-2, 520810062247-2, 520810321601-9, 520910320463-5, 520910001426-1, 520910068593-2, 520710386318-1, 520910407985-0, 520810232043-2, 520910141296-5 e 520910325466-3);

9.2. determinar ao Denasus/GO que promova o monitoramento e avaliação da apuração consignada no subitem anterior (grifo nosso);

VII) subitem 1.5.2. do Acórdão 2.184/2011-1ª Câmara, in verbis:

1.5.2. ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que avaliem se estão sendo pagos profissionais sem atuação e procedimentos odontológicos não utilizados no município com recursos do Programa Saúde da Família (PSF);

VIII) subitem 1.4.1. do Acórdão 2.843/2011-2º Câmara, *in verbis*:

1.4.1. alertar ao Denasus para o fato de a Prefeitura Municipal de Pitanga/PR ter se utilizado de recursos da conta ECD/MS/FNS - Epidemiologia e Controle de Doenças (Banco do Brasil, Agência 0866-4, c/c 6.373-8), no valor de R\$ 24.000, para integralizar a contrapartida pactuada no âmbito do Convênio - FNS 1348/2001 (SIAFI 433964), descumprindo a Cláusula Terceira do termo do referido convênio, objetivando a adoção das providências cabíveis;

13.2. A diligência deverá, ainda, alertar o dirigente da SGEP que o prazo concedido por este Tribunal para o encaminhamento das informações requeridas no referido *decisum* (subitens 1.7., 1.7.1. e 1.7.2. do Acórdão 789/2014-TCU-1ª Câmara) expirou-se em 14/4/2014 e que, portanto, deverão ser ultimadas as providências demandadas pelo TCU com a urgência devida;

13.3. Além disso, o ofício de diligência deverá informar o dirigente da SGEP que o não cumprimento da determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

SecexSaude, 1ª Diretoria, em 16/3/2015.

(Assinado eletronicamente)

Fausto Henrique França
AUFC – Mat. 1717-5